

**PROCESSO: 23.453-2/2010**  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo defesa apresentada sobre a Representação de Natureza Interna apresentada pela equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento concomitante das contas da Secretaria Municipal de Cultura, devido a constatação de irregularidade durante auditoria *in loco*.

Após a análise da defesa apresentada por todos os gestores notificados, a equipe técnica concluiu pela manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas, mas, houve atualizados dos valores para menos, conforme segue:

**Senhor Adevair Batista Cabral – Secretário Municipal de Cultura (01/01 a 30/03) e, solidariamente, Senhor Wilson Pereira dos Santos – Prefeito Municipal (01/01 a 31/03):**

1. Indícios de desvio de recursos públicos da conta FEPAC pela inexistência de formalização processual e de registro contábil da despesa, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de R\$ 569.228,14 (17.788,37 UPF's) pelo senhor Adevair Batista Cabral, relativo os gastos ocorridos de janeiro à março – **irregularidade não classificada;**

2. **(alterada)** Realização de despesa sem formalização dos procedimentos, havendo apenas o registro contábil no Razão Analítico, porém inexistindo a formalização processual dos mesmos, em desobediência ao parágrafo único do art. 70 da CF, aos arts. 58 à 70 da Lei 4.320/64 e aos arts. 48 e 48A da Lei Complementar 101 – **irregularidade não classificada**. Sugere-se que os valores relativos a irregularidade tratada - **R\$ 511.060,09 (15.486,67 UPF's)** - sejam ressarcidos aos cofres da Prefeitura Municipal;

**Senhor Sérgio Eduardo Cintra – Secretário Municipal de Cultura (a partir de 31/03) e, solidariamente, Senhor Francisco Bello Galindo Filho – Prefeito Municipal (a partir de 01/04):**

1. Não prestação de contas ao TCE-MT dos extratos bancários da conta corrente 65.786-7 do Banco do Brasil relativo ao primeiro e segundo quadrimestres, em desobediência ao artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal - **E 43**;
2. Causar prejuízo ao exercício do controle externo concomitante, mediante a sonegação de documentos – extrato bancário da conta 65.786-7 do Banco do Brasil - ao Tribunal de Contas, impossibilitando a análise das receitas e despesa ocorridas dos meses de junho à outubro (artigo 215 da Constituição Estadual e art. 36,§1º, da Lei Complementar nº269/2007)-**E 40**;
3. **(alterada)** Índícios de desvio de recursos públicos da conta FEPAC pela inexistência de formalização processual e de registro contábil da despesa, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de R\$ 66.231,72 (2.007,02 UPF's) pelo senhor Sérgio

Eduardo Cintra, relativo aos gastos ocorridos de abril à maio –  
**irregularidade não classificada;**

4. **(alterada)** Realização de despesa sem formalização dos procedimentos, havendo apenas o registro contábil no Razão Analítico, porém inexistindo a formalização processual dos mesmos, em desobediência ao parágrafo único do art. 70 da CF, aos arts. 58 à 70 da Lei 4.320/64 e aos arts. 48 e 48A da Lei Complementar 101 – **irregularidade não classificada**. Sugere-se que os valores relativos a irregularidade tratada - **R\$ 68.792,00 (2.084,60 UPF's)** - sejam ressarcidos aos cofres da Prefeitura Municipal;

Dessa forma, considerando os fatos representados pela equipe técnica, encaminha-se o processo para as devidas providências.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 21 de junho de 2011.***

***Simone Aparecida Pelegrini***

**Subsecretário de Controle de Organizações Municipais (em exercício)**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria**